

III - Localizar evasões ou clandestinidades realiza
das;

IV - Relatar as atividades da fiscalização realiza
da.

SUB-SEÇÃO V DO CADASTRISTA

Art. 43º - Compete ao cadastrista, principalmente:

- I - Elaborar, executar e atualizar o Cadastro Téc
nico Municipal;
- II - Registrar todos os imóveis sujeitos à tributa
ção municipal;
- III - Identificar e localizar os contribuintes;
- IV - Criar um sistema de avaliação de imóveis;
- V - Fornecer subsídios para o estudo de desapropria
ções;
- VI - Fornecer dados para efeito de lançamento da Con
tribuição de melhoria;
- VII - Cadastrar os serviços públicos autorizados, per
mitidos ou concedidos;
- VIII - Cadastrar prestadores de serviços para fins de
cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- IX - Informar sobre o comportamento da receita para
fins de planejamento econômico-financeiro;
- X - Manter atualizados dados estatísticos do Setor.

SUB-SEÇÃO VI DO AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO

Art. 44º - O auxiliar de tributação desempenhará as atividades
auxiliares que lhe forem atribuídas na forma desta lei, dentro do /
repectivo departamento.

SEÇÃO II DO SETOR DE CONTABILIDADE

Art. 45º - Compete ao Setor de Contabilidade:

- I - Estudar, classificar, escriturar e analisar os
atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sinté
tica;
- II - Elaborar o Orçamento-programa anual e Orçamen
to Plurianual de Investimentos na forma e tempo adequados;
- III - Empenhar a despesa e fazer o controle dos crê
ditos orçamentários;
- IV - Registrar toda a movimentação de recursos fi
nanceiros de material e pessoal;
- V - Registrar a movimentação de bens;
- VI - Apurar contas dos responsáveis por recursos fi
nanceiros, bens e valores;

- VII - Fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros;
- VIII - Levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço;
- IX - Arquivar documentos pertinentes à movimentação financeira-patrimonial;
- X - Proceder auditoria contábeis;
- XI - Controlar contábil e extra-contabilmente a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios;
- XII - Controlar a movimentação do Fundo Rodoviário Nacional;
- XIII - Prestar contas de recursos financeiros do Fundo de Participação dos Municípios, do Fundo Rodoviário Nacional, de acordos e convênios;
- XIV - Elaborar cronograma trimestral de desenvolvimento financeiro;
- XV - Desempenhar outras tarefas ou atividades próprias do setor.

§ Único - As atividades do Setor de Contabilidade, supervisionadas, coordenadas e orientadas pelo contador, obedecendo os princípios, concepções, metodologia, normas técnicas, padrões e legislações pertinentes, serão executadas por:

- I - Contador;
- II - Assistente;
- III - Auxiliar de contabilidade.

CAPÍTULO V

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 46º - O Departamento de Educação, Cultura e Promoção Social é o órgão executor da política educacional, cultural e assistencial do Município, e compreende o:

- I - Setor de ensino;
- II - Setor de cultura;
- III - Setor de Saúde e promoção social;
- IV - Setor Desportivo.

§ Único - O Departamento de Educação, Cultura e Promoção Social terá como titular um Diretor de Educação, Cultura e Promoção Social.

Art. 47º - Compete ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Promoção Social:

- I - Promover o desenvolvimento social do Município, em seus aspectos de saúde, habitação, trabalho e educação informal;
- II - Elaborar programa de medicina preventiva e curativa;
- III - Orientar os programas sociais de assistência / desenvolvidos por obras sociais;
- IV - Controlar toda a atividade de planejamento, coordenação, execução e avaliação do ensino desenvolvidos pelo Município;
- V - Dar orientação e assistência técnica-pedagógica ao pessoal de ensino, educação e cultura municipais;

- VI - Distribuir e controlar a merenda escolar;
- VII - Incentivar a criação de unidades municipais de ensino pré-primário;
- VIII - Promover e zelar pela educação especial, in CLUSIVE A INFANTO-MATERNAL? PRÉ-PRIMÁRIA E SUPLETIVO.
- IX - Supervisionar o funcionamento da biblioteca e museu municipais;
- X - Elaborar e executar os programas de promoções cívicas, artísticas e culturais do Município;
- XI - Promover estudos, pesquisas e cursos de aperfeiçoamento para o corpo docente municipal;
- XII - Selecionar o pessoal docente e administrativo do sistema de ensino municipal;
- XIII - Elaborar o calendário escolar anual;
- XIV - Promover a criação de Pais de Associações de Pais e Professores em cada unidade municipal de ensino;
- XV - Promover a articulação escola, família e comunidade;
- XVI - Fazer a chamada anual da população escolar;
- XVII - Provisionar com material, recursos financeiros, instalações e imobiliário a rede de ensino municipal;
- XVIII - Promover reuniões com o pessoal docente para orientação pedagógica e administrativa com avaliação de rendimento e desempenho;
- XIX - Organizar e manter organizado o fichário funcional do pessoal docente e administrativo municipal;
- XX - Promover a instalação de bibliotecas e museus municipais;
- XXI - Desempenhar outras atividades próprias do departamento que lhe forem delegadas por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DO SETOR DE ENSINO

Art. 48º - O setor de ensino é o órgão responsável pelo planejamento, organização e execução, e controle do ensino municipal, cujas atividades serão desenvolvidas pelo Departamento de Educação, - Cultura e Promoção Social, pessoal docente e administrativo de toda a rede do ensino municipal, em qualquer nível.

SEÇÃO II

DO SETOR DE CULTURA

Art. 49º - O setor de Cultura é órgão incumbido da promoção da cultura municipal, através de bibliotecas, museus e promoções artísticas-culturais, cujas atividades serão desenvolvidas pelo Departamento de Educação, Cultura e Promoção Social.

SEÇÃO III

DO SETOR DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 50º - O Setor de Saúde e Promoção Social é o órgão encarregado de promover, executar e controlar a política de saúde e assistência social do Município, cujas atividades serão desenvolvidas pelo Departamento de Educação, Cultura e Promoção Social.

SEÇÃO IV
DO SETOR DESPORTIVO

Art. 51º - O Setor Desportivo é o órgão encarregado de supervisionar a Comissão de Esportes, cujas atividades serão delegadas ao Departamento de Educação, Cultura e Promoção Social, por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Art. 52º - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos é o órgão incumbido de executar as obras públicas, a política de urbanismo e os serviços públicos municipais, constituindo-se pelo:

- I - Setor de Obras;
- II - Setor de Serviços Urbanos.

§ Único - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos terá como titular um Diretor de Obras e Serviços Urbanos, auxiliado pelo pessoal lotado no Órgão.

Art. 53º - Compete ao Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos:

- I - Superintender as atividades do Departamento;
- II - Cooperar na elaboração do Orçamento-Programa e no Orçamento Plurianual de Investimentos;
- III - Manter estrito relacionamento com os demais sistemas da Administração Municipal;
- IV - Prestar atendimento à atividade de Defesa Civil do Município;
- V - Colaborar no planejamento municipal;

SEÇÃO I
DO SETOR D OBRAS

Art. 54º - Compete ao Setor de Obras:

- I - Planejar a realização de obras públicas e supervisionar a sua execução;
- II - Inspeccionar e fiscalizar as obras públicas e particulares;
- III - Fornecer certificado de "Habite-se";
- IV - Arquivar e guardar as plantas cadastrais e de obras;

V - Fiscalizar o cumprimento do Código e Posturas do Município;

VI - Executar o Plano de Urbanização Municipal;

VII - Planejar e executar pavimentação de vias e logradouros públicos;

VIII - Manter informações sobre o andamento de obras e custode materiais e serviços;

IX - Providenciar o em~~placamento~~placamento de vias e logradouros públicos;

X - Providenciar a numeração de prédios;

XI - Promover a manutenção e conservação de bens públicos;

XII - Licenci~~ar~~ar a construção civil;

XIII - Praticar outros atos ou atividades pertinentes ao Setor de Obras, por delegação do Poder Executivo.

§ Único - As atividades do Setor de Obras serão dirigidas por um Chefe de Obras.

SEÇÃO II

DO SETOR DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 55º - Compete ao Setor de Serviços Urbanos:

I - Fiscalizar e controlar os serviços de utilidade pública concedidos, permitidos ou autorizados;

II - Executar as atividades de higiene e limpeza públicas;

III - Conservar as vias e logradouros públicos;

IV - Fiscalizar e administrar cemitérios;

V - Fiscalizar o cumprimento de Código de Posturas;

VI - Promover, através de órgão competente, a conservação e ampliação da rede de iluminação pública;

VII - Promover ajardinamentos e aformoseamentos de vias e logradouros públicos;

VIII - Praticar outros atos ou atividades delegadas pelo Poder Executivo.

§ Único - As atividades do Setor de Serviços Urbanos serão dirigidas por um Chefe de Serviços Urbanos e executadas por servidores lotados no Setor.

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 56º - O Departamento de Estradas de Rodagem é o órgão incumbido da execução da política rodoviária e de transporte do Município.

§ Único - O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem terá como titular um Diretor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, eventualmente, um Chefe auxiliado pelo pessoal lotado no órgão.

Art. 57º - Compete ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem:

I - Elaborar o plano do sistema rodoviário Municipal, de acordo com o Plano Rodoviário Nacional e Estadual;

II - Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades do Departamento;

III - Fiscalizar e inspecionar os serviços rodoviários municipais;

IV - Cadastrar as rodovias municipais;

V - Atualizar o cadastro das rodovias municipais;

VI - Elaborar o Orçamento-programa e relatório das atividades do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;

VII - Manter relatório físico-financeiro das atividades desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;

VIII - Estudar o sistema viário municipal, propondo e executando medidas para a conservação, ampliação e melhoramentos;

IX - Fiscalizar o tráfego nas rodovias municipais;

X - Determinar a abertura de novas rodovias municipais;

XI - Administrar o parque de máquinas do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;

XII - Propor aquisição ou alienação de equipamentos rodoviários;

XIII - Manter estrito relacionamento com os setores de Obras e Serviços Urbanos;

XIV - Praticar outros atos ou atividades delegadas pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI

DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 58º - Quando publicados o orçamento e os decretos de abertura de créditos adicionais, os órgãos administrativos, providenciarão para o desempenho de suas tarefas, fixando cotas e prazos para o desembolso financeiro.

Art. 59º - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a prévia existência de créditos orçamentário, proibida qualquer operação, digão ou operação além do limite financeiro.

Art. 60º - A movimentação de quaisquer recursos financeiros será feita por via bancária, através de documento nominal, devidamente contabilizado.

§ Único - As receitas e as despesas não atendíveis por via bancária serão movimentadas diretamente através da Tesouraria Municipal.

Art. 61º - O Ordenador da despesa é o Prefeito Municipal, ou quem este delegar competência.

Art. 62º - Toda movimentação de recursos financeiros, de pessoal e bens, além de todos os atos e fatos administrativos, serão registrados e contabilizados mediante documentação competente.

§ Único - O Setor de Contabilidade representará ao órgão competente sobre qualquer irregularidade ocorrida em virtude de malversação de recursos financeiros, inscrevendo o infrator como responsável.

Art. 63º - Todos os créditos e débitos da Prefeitura serão registrados individualmente.

Art. 64º - Anual e mensalmente o Prefeito Municipal prestará contas à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de prestações de contas circunstanciais, em função do controle externo.

§ Único - É vedada a requisição sistemática de documentos e comprovantes arquivados na Prefeitura, cujo exame pode ser suprido pela documentação fornecida ao controle externo.

Art. 65º - A utilização de dinheiros públicos deverá ser processada em conformidade com as normas vigentes, e o responsável deverá justificar o seu bom e regular emprego, além de responder pelos prejuízos que eventualmente causar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 66º - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços, de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 67º - Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso, ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo periodicamente, verificação pelos órgãos de controle.

TÍTULO VII

DAS NORMAS REFERENTES AO PESSOAL

Art. 68º - Os princípios gerais referentes à administração de pessoal são os seguintes:

I - Valorização e dignificação da função pública e do serviço público;

II - Aumento da produtividade;

III - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

IV - Fortalecimento do sistema do mérito para ingresso na função pública, acesso a função superior e escolha do ocupante das funções de direção e assessoramento;

V - Conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função;

VI - Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com os critérios éticos especialmente estabelecidos;

VII - Retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade de cargo, a experiência que o exercício dos requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

VIII - Organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interesses de recrutamento para certas funções e a necessidade de relacionar o mercado de trabalho local, a seleção e a remuneração das demais funções;

IX - Concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração do pessoal, visando fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes graus, e a dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição;

X - Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão;

XI - Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função;

XII - Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XIII - Estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Art. 69º - Cada unidade administrativa terá revista a sua lotação, a fim de que esta passe a corresponder às suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações do Orçamento.

Art. 70º - O poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na administração municipal, diligenciando para a sua eliminação ou redistribuição imediata.

Art. 71º - Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou decidido no cumprimento dos seus deveres.

Art. 72º - O servidor, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviço em dois turnos de trabalho.

Art. 73º - O assessoramento superior da administração compreenderá as funções exercidas pelas chefias, estabelecidas na estrutura organizacional, prestadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, no sentido da existência de um sistema comum de administração.

Art. 74º - Os servidores municipais serão regidos pelo regime jurídico estatutário e pela Consolidação do Trabalho.

§ 1º - Os funcionários regidos pelo regime jurídico estatutário, serão lotados em cargos de provimento:

I - Efetivo, mediante concurso de provas ou de provas e títulos;

II - Comissionado, com nomeação e demissão ad "nuntum";

§ 2º - Os servidores públicos, ocupantes de funções públicas regidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho, serão contratados após, seleção, para avaliações de aptidões que correspondam às necessidades do serviço público.

Art. 75º - Ao funcionário público, regido pelo regime estatutário, ocupante de cargo de chefia, lhe será atribuída função gratificada, quando prevista em lei:

Art. 76º - É autorizada a gratificação por grau de instrução / em valores percentuais, condições e requisitos fixados por decreto do Poder Executivo.

Art. 77º - Ao servidor público municipal, quer estatutário, / quer referido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que se deslocar da respectiva sede, em objeto de serviço, conceder-se-á, além do / transporte, uma diária a título de indenização de despesas.

§ Único - A tabela de diárias a título de indenização, digo ser / rá fixada anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo, e será proporcio / nal ao respectivo vencimento ou remuneração do servidor.

Art. 78º - Sempre que houver dotação orçamentária é facultado / ao Prefeito conceder ao operário ou funcionário municipais, por decre / to, Vantagem Horizontal pecuniária de até 80% (oitenta por cento) do respectivo salário ou vencimento.

Art. 79º - O quadro de pessoal será organizado em forma de car / reira, e as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, dentro de cada categoria funcional.

§ Único - Para efeito deste artigo, entende-se por:

I - Categoria funcional o conjunto de atividades - / desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

II - Cargo a soma de atribuições a serem exercidas / por um funcionário;

III - Emprego público a soma de atribuições a serem / exercidas e deferidas a servidor público em virtude de relação contra / tual;

IV - classe o conjunto de cargos ou empregos públic / os da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

V - Grupo ocupacional e conjunto de categorias fun / cionais segundo a correlação a afinidade entre as atividades de cada / uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao / exercício das respectivas atribuições;

VI - Carreira o conjunto de classes da mesma profis / são ou atividade, com denominação própria;

VII - Promoção o ato pelo qual o servidor é elevado / à classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira a que / pertence, de acordo com o regulamento a ser expedido pelo Poder Exe / cutivo Municipal.

Art. 80º - A promoção por antiguidade ocorrerá alternadamente / com a promoção por merecimento, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, de / efetivo exercício no cargo ou função, após a repes, digo repectiva / regulamentação pelo Prefeito.

§ Único - O merecimento consiste no preenchimento de condi - / ções de fiel cumprimento dos deveres, eficiência e aptidão no exerc / cício ou função.

Art. 81º - Ao completar 10 (dez) anos de efetiva função ou ser / viço público, o servidor municipal, pela consolidação das Leis do / Trabalho, terá um aumento salarial de 5% (cinco por cento). calcul / lados sobre o respectivo salário base.

§ 1º - Após o benefício deste artigo, o servidor municipal, passará a perceber 2,5% (dois, vírgula cinco por cento), calculado sobre o respectivo salário base, de 5%, digo 5 (cinco) em 5 (cinco) anos de efetiva função ou serviço público.

§ 2º - Os benefícios deste artigo somente serão aplicados aos servidores municipais, nas condições deste artigo, que tenham prestado serviços ao Município, com efetivos retroativos à data desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82º - É facultado ao Prefeito constituir e formar comissões, conselhos ou grupos de trabalho no interesse da administração municipal.

Art. 83º - Compete ao Prefeito regulamentar, por decreto, a presente lei.

Art. 84º - A presente reforma administrativa municipal será aplicada gradativamente, na medida das efetivas necessidades da Prefeitura, ficando, desde já, o Prefeito autorizado a criar e manter outros departamentos ou setores, através de decreto, bem como outros órgãos.

Art. 85º - Ao Prefeito é facultado, através de decreto, deslocar a sede do governo municipal, temporariamente para localidades municipais, com o objetivo de realizar atividades do Poder Executivo Municipal.

Art. 86º - Ao servidor municipal chamado a ocupar em comissão ou designação, cargo ou função diversa do que exercer na Administração, serão garantidas a contagem de tempo naquele serviço, cargo ou função, bem como o direito de retornar ao cargo ou função anterior, sem prejuízo dos depósitos regulares do FGTS.

Art. 87º - Fica, outrossim, o Prefeito Municipal autorizado a decretar de utilidade pública entidade privadas, legalmente constituídas.

Art. 88º - O desempenho de funções ou atribuições nos sistemas consultivos, cooperativos ou deliberativos é considerado de carácter relevante.

Art. 89º - Fazem parte integrante desta lei os quadros de pessoal e o organograma anexos que, com esta lei, ficam igualmente aprovados.

Art. 90º - É o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênios ou outros termos ajuste, onerosos ou não, com a União, os Estados, os Municípios e entidades da Administração Direta, Indireta, paraestatais ou fundações e, ainda, com instituições particulares para execução de projetos específicos, em cumprimento ao plano do Governo Municipal, inclusive contratar locações.

Art. 91º - Nos casos que legislação municipal for omissa, para efeito desta lei, o Município aplicará, supletivamente, a legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 92º - Amateria referente a licitação obedecerá, em tudo o que couber, a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 93º - As desapropriações da competência do Município, serão processados na forma da legislação federal.

Art. 94º - Os serviços públicos municipais funcionarão sem solução de continuidade durante a implantação sistemática das normas estabelecidas nesta lei, mantida, se necessário, a organização anterior, até a efetiva concretização da nova estrutura.

Art. 95º - O Prefeito é autorizado a atualizar e reajustar, por decreto, o valor do salário-família do pessoal estatutário, no mesmo percentual do aumento e reajuste do Valor Referência Nacional.

Art. 96º - Os proventos e pensões do pessoal da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 97º - Fica o Prefeito autorizado a atualizar, por decreto as peças do Quadro de Pessoal, sempre que necessário for, em decorrência de lei nova.

§ Único - A autorização alcança a remuneração, o provimento, a denominação dos cargos ou funções, a classe, o número de vagas e o órgão de lotação.

Art. 98º - Mediante exposição fundamentada, os servidores municipais, poderão ser cedidos, por ato do Prefeito, a outras entidades quer da Administração Direta ou Indireta, tanto da esfera federal, Estadual ou Municipal, inclusive às fundações, com ou sem ônus para a Municipalidade, ficando-lhes assegurado, os direitos para todos os efeitos, como de seus cargos, os direitos para todos os efeitos, como se municipal fosse o tempo de serviço prestado a essas entidades.

Art. 99º - Todo servidor público municipal é responsável pela segurança do trabalho e de sua repartição, nos limites e disposição da lei.

Art. 100º - Fica o Prefeito autorizado, por decreto, a criar, constituir, reformar, manter e deslocar escolas municipais, de qualquer grau, e infante-maternal, de ensino supletivo ou artístico-cultural.

§ Único - As disposições de que trata este artigo serão precedidas de parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 101º - A comissão Municipal de turismo, presidida pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Promoção Social, terá seu regimento estabelecido por Decreto, e seus objetivos principais são os de:

- I - Desenvolver o turismo municipal;
- II - Divulgar o Município;
- III - Outros compatíveis com a política do Turismo Nacional e Estadual.

Art. 102º - Os símbolos Municipais, como a Baneira, o Escudo, o Hino, o Selo e outros, em qualquer hipótese ou evento, serão criados, autorizados e oficializados por decreto, mediante concurso público cujo regulamento e precedimentos serão estabelecidos pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Promoção Social.

§ Único - A premiação será fixada, em todos os seus critérios por decreto do Poder Executivo.

Art. 103º - É autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir, por decreto, formas ou modalidades de competições desportivas, culturais e outras, quer intra-municipais ou inter-municipais, bem como custeá-las e premiá-las através de recursos orçamentários próprios.

§ Único - O regulamento será baixado pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Promoção social e aprovado pelo Prefeito.

Art. 104º - Os feriados religiosos locais serão os seguintes:

I - Sexta-feira da Paixão;

II - Corpus Christi;

III - Imaculada Conceição, 08 de dezembro;

IV - Dia dos finados, 02 de novembro.

Art. 105º - O Dia do Município de Quilombo, 06 de outubro, decretado Foneo Facultivo Municipal, será festejado condignamente.

§ Único - Na impossibilidade dos festejos acontecerem nesta data, o Prefeito poderá escolher e indicar, oportunamente, outra.

Art. 106º - Fica o Prefeito autorizado a decretar, sob proteção especial do Poder Público Municipal, áreas de terras ou outros recursos, digo recursos, bens ou objetos naturais, de interesse turístico ou de defesa e proteção da natureza ou ambiente.

§ Único - Além do previsto neste artigo, é autorizado o tombamento.

Art. 107º - Fica autorizada a aquisição, por qualquer forma de alienação, de áreas de terras próprias para praças, parques, jardins ou locais de lazer público, inclusive para projetos ou programas habitacionais.

§ Único - A autorização de que trata este artigo compreende também as respectivas construções, edificações e equipamentos sociais.

Art. 108º - Para efeito desta lei, os cargos públicos serão providos mediante concurso público de provas ou de provas, títulos e documentos; e os empregos públicos serão providos mediante relação de natureza empregatícia, prévia seleção, quando houver necessidade.

Art. 109º - No interesse do Município e, quando se fizer necessária e oportuna a descentralização administrativa, poderá o Prefeito nomear intendentes distritais ou administradores distritais.

§ Único - O Intendente distrital ou Administrador distrital, exerce, nos limites da sua jurisdição, as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 110º - As rendas municipais serão aplicadas de modo que sejam atendidas as necessidades distritais e, tanto quanto possível na proporção da receita que produzirem.

Art. 111º - Fazem parte integrante desta lei os quadros de pessoal e respectivos anexos com as tabelas de remuneração que, com ela, ficam igualmente aprovadas.

Art. 112º - Pela presente lei, fica o Prefeito Municipal autorizado, por decreto e mediante relação, a dar baixa ou promover o respectivo cancelamento de dívidas ativas da Prefeitura, sempre que:

I - O valor da dívida ativa seja igual ou inferior a 2% (dois por cento) do maior valor referênciada nacional;

II - O sujeito passivo da obrigação tributária, na forma da lei, se mantiver em lugar incerto ou ignorado;

III - A constituição do crédito tributário for vi ciosa, imprecisa, incorreta ou indevida;

IV - O fator gerador da obrigação tributária te nha sido objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, contraria mente à espécie do tributo, ou em qualquer outra instância quando a sentença já tenha transitado em julgado; e,

V - A cobrança do Tributo acarretar risco ou / custo superior ao seu valor.

Art. 113º - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei, em cada exercício, serão consignados recursos or çamentários próprios.

Art. 114º - Revogam-se as disposições em contrário e, como tal insubsistentes, especialmente as referentes a reformas administrativas anteriores, porém, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens adquiridas por força de lei anterior ou mesmo decorrentes das disposições desta lei.

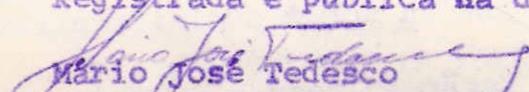
Art. 115º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízos das disposições contidas nos seus artigos an teriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em


NÉLIO SPEIORIN

Prefeito Municipal

Registrada e publica na data supra.


Mário José Tedesco
Diretor de Administração.